

COMUNICADO TÉCNICO N° 63/2022/AMM

Novo prazo para o DEPISS

RESOLUÇÃO CGOA N° 5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022

Prorroga por mais três meses o prazo do caput do artigo 14 da Resolução CGOA n° 04 para o contribuinte desenvolver o sistema eletrônico de padrão unificado e disponibilizá-lo para homologação do CGOA

Legislação correlata:

LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

Dispõe sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, de competência dos Municípios e do Distrito Federal, e dá outras providências.

<http://www.planalto.gov.br/ccivil/03/leis/lcp/lcp116.htm>

RESOLUÇÃO CGOA N° 4, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Regulamenta a obrigação acessória de padrão nacional, denominada Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS), destinada à declaração das operações de prestação de serviços e do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) incidente sobre os serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexa à Lei Complementar n° 116, de 31 de julho de 2003, e outros aspectos correlatos.

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cgoa-n-4-de-25-de-abril-de-2022-400008875>

AREA DE REFERÊNCIA:

**Gestor, Administração, Finanças, Tributos, Tesouraria,
Contabilidade e Demais Áreas Correlatas**

ASSUNTO: Prorrogação de prazo para homologação DEPISS

O COMITÊ GESTOR DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS DO ISSQN - CGOA, promulgou a **RESOLUÇÃO CGOA N° 5, DE 19 DE SETEMBRO DE 2022¹**, que prorroga por mais três meses o prazo do caput do

¹ Disponível em: <https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cgoa-n-4-de-25-de-abril-de-2022-400008875>

artigo 14 da Resolução CGOA n° 04 para o contribuinte desenvolver o sistema eletrônico de padrão unificado e disponibilizá-lo para homologação do CGOA, **até 13 de novembro de 2022.**

Trata-se das Obrigações Acessórias (CGOA) via sistema de informação da Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS) a cargo dos contribuintes que, conforme previsto na LC 175/2020, são responsáveis por apurar e declarar em sistema eletrônico o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) constante na lei Complementar n° 116/2003, dos seguintes itens:

LEI COMPLEMENTAR N° 116, DE 31 DE JULHO DE 2003

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres. (Vide Lei Complementar n° 175, de 2020)

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário. (Vide Lei Complementar n° 175, de 2020)

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária. (Vide Lei Complementar n° 175, de 2020)

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres. (Vide Lei Complementar n° 175, de 2020)

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing). (Vide Lei Complementar n° 175, de 2020)

Embora a regra seja para o contribuinte adequar e ou desenvolver sistema para enviar a Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS) ao padrão nacional, ainda assim há determinação ao ente municipal a cumprir, conforme descrição a seguir:

RESOLUÇÃO CGOA Nº 4, DE 25 DE ABRIL DE 2022

Art. 8º Os Municípios e o Distrito Federal, para terem acesso às informações relativas às prestações de serviços e à apuração do ISSQN de que trata esta Resolução, **deverão realizar o cadastro prévio no sistema eletrônico desenvolvido pelo contribuinte para a entrega da DEPISS**, homologado pelo CGOA, e fornecer os seguintes informações e dados (Grifo nosso)

I - alíquotas do ISSQN, conforme o período de vigência, aplicadas por cada espécie de serviço contido nos subitens previstos no caput do art. 1º desta Resolução;

II - os acréscimos moratórios previstos na legislação, tais como atualização monetária, juros e multa de mora, e o modo de calculá-los;

III - arquivos da legislação tributária vigente que verse sobre a instituição do ISSQN para os serviços referidos no caput do art. 1º desta Resolução;

IV - os dados relativos ao domicílio bancário para recebimento do ISSQN; e

V - os dados dos usuários representantes dos Entes federados responsáveis pelo acesso ao sistema, compreendendo o nome completo, o cargo, o CPF, o telefone e o correio eletrônico (e-mail) de contato e o atributo de cadastrador ou não.

§ 1º **As alterações da base de cálculo e da alíquota do ISSQN, pelos Municípios e pelo Distrito Federal, somente produzirão efeitos na competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema**, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas "b" e "c", da Constituição Federal. (Grifo nosso)

§ 2º **É de responsabilidade dos Municípios e do Distrito Federal a higidez dos dados e informações fornecidos ao sistema** previsto no caput deste artigo, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais informações. (Grifo nosso).

§ 3º O acesso dos usuários dos Municípios e do Distrito Federal ao sistema será realizado por meio de certificado digital válido, emitido por autoridade certificadora credenciada ao ICP-Brasil. (Grifo nosso).

Observa que o município deverá realizar o cadastro prévio no sistema eletrônico desenvolvido pelo contribuinte para a entrega da DEPISS como condição indispensável a sua homologação junto ao CGOA.

A CNM explica que o sistema eletrônico tem como finalidade o envio dos sistemas desenvolvidos pelos contribuintes do ISSQN incidente sobre os serviços descritos (itens da lista da lei 116/2003 - 4.22;4.23;5.09;15.01 e 15.09). Podendo, os sistemas serem desenvolvidos individualmente ou em conjunto com outros contribuintes, com as funcionalidades e a observância dos leiautes e padrões de arquivos já definidos. É importante observar que os Municípios e o Distrito Federal deverão ter o acesso livre e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para a entrega da Declaração Padronizada do ISSQN (DEPISS) para fins de acesso integral dos arquivos com os dados e informações declarados.

Conforme resolução em apreço, a prorrogação do prazo, de 13 de agosto (RESOLUÇÃO CGOA N° 4/2022) para 13 de novembro de 2022 (RESOLUÇÃO CGOA N° 5/2022), permite que os contribuintes ganham mais 90 (noventa) dias para adequar os sistemas para fins de declaração padronizada do ISSqn em todo o país.



Segue link com as descrições dos padrões de FUNCIONALIDADES, LEIAUTES DOS ARQUIVOS E PARÂMETROS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE PADRÃO UNIFICADO DA DEPISS:

<https://in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cgoa-n-4-de-25-de-abril-de-2022-400008875>

Diante de todo o exposto e a da importância do assunto a AMM recomenda atenção especial ao assunto por se tratar de medida que reflete diretamente nas finanças e conseqüentemente na execução das políticas públicas municipais.

Atenciosamente,

Cuiabá-MT, 04 de outubro 2022.

Responsabilidade Técnica:

Waldna Fraga Silva

Assessora Contábil-AMM

Revisora:

Juliana Ferrari

Coordenação Geral - AMM


NEURILAN FRAGA
Presidente